

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.442, DE 2025

Institui o Programa de Recuperação Ambiental Assistida, cria mecanismos diferenciados de regularização para pequenos produtores rurais na Amazônia Legal e estabelece medidas de apoio econômico e social para a recomposição da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado HENDERSON PINTO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Duda Ramos, cria o Programa de Recuperação Ambiental Assistida, voltado a pequenos produtores rurais da Amazônia Legal, com prioridade para o Estado de Roraima.

As principais medidas previstas no projeto são: (i) assistência técnica gratuita e acompanhamento contínuo para recomposição de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; (ii) prazos diferenciados de até 20 (vinte) anos para a regularização ambiental; (iii) compensação ambiental regionalizada em assentamentos e propriedades vizinhas dentro da mesma microbacia; (iv) suspensão condicionada de embargos para atividades de subsistência dos produtores inscritos no Programa; (v) instituição do Crédito Rural Verde, com juros subsidiados e carência estendida; (vi) prioridade de acesso a recursos do Fundo Clima, do Fundo Amazônia e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); (vii) criação do Fundo



Nacional de Apoio à Regularização Ambiental da Agricultura Familiar, custeado por dotações orçamentárias da União, por até 10% (dez por cento) das multas arrecadadas pelo Ibama e por órgãos estaduais, e por doações; e (viii) diferenciação da responsabilidade administrativa e civil ambiental entre pequenos produtores e grandes empreendimentos.

O autor argumenta que o fornecimento de assistência técnica gratuita, prazos estendidos, metas anuais, compensação ambiental regionalizada, crédito rural verde e fundo específico permitirá aos pequenos produtores cumprirem suas obrigações legais, produzindo com dignidade e preservando o meio ambiente.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação em caráter conclusivo às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Finanças e Tributação (mérito e análise de aspectos orçamentários e financeiros); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem ao exame desta Comissão projeto de lei, de autoria do Deputado Duda Ramos, que cria o Programa de Recuperação Ambiental Assistida, voltado a pequenos produtores rurais da Amazônia Legal, com prioridade para o Estado de Roraima.

O projeto representa avanço significativo ao reconhecer que a regularização ambiental de pequenos produtores não pode ser alcançada por meio de sanções puras e simples, desacompanhadas de instrumentos de apoio técnico e financeiro. A agricultura familiar é responsável por parcela expressiva da produção de alimentos básicos no Brasil e constitui o principal vetor de



ocupação produtiva em regiões como a Amazônia Legal. Exigir o cumprimento integral e imediato das obrigações de recomposição de Reserva Legal e de Áreas de Preservação Permanente, sem oferecer ao agricultor familiar os meios para tanto, equivale a inviabilizar a produção de subsistência e o desenvolvimento rural sustentável nessas regiões.

A criação do Crédito Rural Verde vinculado à adoção de práticas sustentáveis de manejo, e a adoção de prazos diferenciados de até vinte anos para a recomposição ambiental e a compensação regionalizada por microbacia são igualmente adequados à realidade dos pequenos produtores. O Programa de Recuperação Ambiental Assistida cria incentivo positivo à regularização, em substituição ao modelo punitivo que tem se mostrado ineficaz para a realidade da agricultura familiar na fronteira agrícola amazônica.

A provisão de assistência técnica gratuita e contínua para a recomposição de Reserva Legal e de Áreas de Preservação Permanente merece destaque. A carência de assistência técnica e extensão rural é um dos principais entraves ao desenvolvimento sustentável da agricultura familiar no país, sendo reconhecida por organismos como a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) como fator determinante para a adoção de práticas mais eficientes e ambientalmente adequadas. O modelo proposto, com metas anuais e relatórios públicos de acompanhamento, assegura transparência e responsabilidade na execução do Programa, contribuindo para a sua efetividade e para o controle social.

Em síntese, o projeto apresenta solução normativa equilibrada e tecnicamente consistente para um problema de alta relevância para o setor agropecuário nacional: a inviabilidade prática da regularização ambiental da agricultura familiar amazônica sob o regime punitivo atual. Ao combinar assistência técnica, financiamento verde, prazos escalonados, compensação regionalizada e diferenciação da responsabilidade ambiental por porte do produtor, o projeto cria as condições para que os agricultores familiares possam cumprir suas obrigações legais de forma gradual, assistida e financeiramente viável, ao mesmo tempo em que contribuem efetivamente para a recuperação dos ecossistemas da Amazônia Legal.



Por fim, importante ressaltar que aspectos relativos à adequação orçamentária e financeira e de constitucionalidade e juridicidade serão examinados, oportunamente, pelas Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 5.442, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado, e conclamamos os nobres Pares a acompanharem nosso posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **HENDERSON PINTO**
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.442, DE 2025

Institui o Programa de Recuperação Ambiental Assistida, cria mecanismos diferenciados de regularização integrados ao Código Florestal para pequenos produtores rurais na Amazônia Legal e estabelece medidas de apoio econômico e social para a recomposição da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Ambiental Assistida – PRAA, com o objetivo de apoiar a regularização ambiental de pequenos produtores rurais da Amazônia Legal, mediante assistência técnica, instrumentos de financiamento e prazos diferenciados de recomposição, em articulação com os mecanismos já previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

Parágrafo único. O PRAA será implementado em articulação com o Cadastro Ambiental Rural – CAR e com o Programa de Regularização Ambiental – PRA, nos termos do Código Florestal, não prejudicando nem substituindo as obrigações já assumidas por beneficiários vinculados a



mecanismos estaduais de regularização ambiental, com os quais se articulará de forma complementar.

Art. 2º São objetivos específicos do PRAA:

- I – promover a regularização ambiental gradual e assistida dos pequenos produtores rurais inscritos no Programa;
- II – assegurar assistência técnica gratuita e continuada para a recomposição de Reserva Legal – RL e Áreas de Preservação Permanente – APP;
- III – estabelecer metas anuais e instrumentos de monitoramento da recomposição ambiental;
- IV – ampliar o acesso dos beneficiários a crédito rural com condições diferenciadas;
- V – fomentar práticas sustentáveis de manejo compatíveis com a produção familiar; e
- VI – reduzir a insegurança jurídica dos pequenos produtores em processo de regularização ambiental.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º São beneficiários do PRAA, atendidos os requisitos desta Lei:

- I – o agricultor familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e
- II – o proprietário ou possuidor de imóvel rural com até 4 (quatro) módulos fiscais, conforme definição do Código Florestal, que não se enquadre na categoria prevista no inciso I deste artigo.



§ 1º As duas categorias de beneficiários serão tratadas de forma analítica e independente nos instrumentos de adesão ao Programa, com observância das legislações específicas de regência de cada categoria.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer critérios adicionais de priorização entre os beneficiários, com base na situação de vulnerabilidade social, no grau de passivo ambiental e na localização do imóvel rural.

CAPÍTULO III

Da Compensação Ambiental Regionalizada

Art. 4º O beneficiário do PRAA poderá cumprir a obrigação de recomposição da Reserva Legal mediante compensação ambiental regionalizada, por meio da recuperação de áreas degradadas em:

I – assentamentos rurais;

II – terras públicas; ou

III – propriedades vizinhas situadas na mesma microbacia hidrográfica ou região hidrográfica.

§ 1º A compensação ambiental de que trata este artigo observará os requisitos dos arts. 66 e seguintes da Lei nº 12.651, de 2012, e somente poderá ser realizada mediante aprovação pelo órgão ambiental competente, com comprovação da equivalência ecológica e da regularidade da área objeto de compensação.

§ 2º A compensação realizada em áreas públicas ou em assentamentos rurais fica condicionada à celebração de acordo formal entre o beneficiário, o



órgão gestor do PRAA e o órgão ou entidade responsável pela área pública ou pelo assentamento, asseguradas a rastreabilidade, a transparência e o monitoramento da recomposição.

§ 3º O órgão ambiental competente manterá registro público atualizado das áreas objeto de compensação regionalizada, com identificação dos respectivos beneficiários e do estado de execução das obrigações assumidas.

CAPÍTULO IV

Da Suspensão Condicionada De Embargos

Art. 5º Ficam suspensos, exclusivamente para as atividades de subsistência do beneficiário e de sua família, os embargos administrativos incidentes sobre a área do beneficiário regularmente inscrito no PRAA, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – inscrição formal e regular no PRAA, com assinatura do Termo de Compromisso previsto no art. 11 desta Lei;
- II – ausência de ampliação da área degradada após a data de adesão ao Programa; e
- III – cumprimento das metas anuais de recomposição previstas no Termo de Compromisso.

§ 1º A suspensão prevista no caput deste artigo não se estende a atividades comerciais, agropastoris em escala ou qualquer outra que exceda a subsistência familiar do beneficiário.

§ 2º O descumprimento de qualquer das condições previstas nos incisos I a III do caput deste artigo acarretará a revogação automática da suspensão e



a imediata restauração dos efeitos dos embargos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 3º A suspensão prevista neste artigo não configura desoneração geral de sanções ambientais, não prejudica a apuração de responsabilidade civil ou criminal decorrente de dano ambiental e não impede a lavratura de novos autos de infração em caso de descumprimento das obrigações assumidas no Programa.

CAPÍTULO V

Da Assistência

Art. 6º O PRAA assegurará ao beneficiário assistência técnica gratuita e contínua para a recomposição de Reserva Legal e de Áreas de Preservação Permanente, incluindo:

- I – elaboração do Plano de Recomposição Ambiental individualizado, compatível com o CAR e com o PRA estadual aplicável;
- II – orientação sobre técnicas de recomposição, restauração e manejo sustentável;
- III – capacitação em práticas sustentáveis compatíveis com a produção familiar; e
- IV – acompanhamento periódico da execução das metas de recomposição.

Art. 7º O Termo de Compromisso de cada beneficiário estabelecerá metas anuais de recomposição ambiental, com prazos diferenciados de até 20 (vinte) anos, observadas as seguintes disposições:

- I – as metas serão dimensionadas com base na extensão do passivo ambiental, na capacidade



econômica do beneficiário e nas condições edafoclimáticas da região;

II – o acompanhamento das metas será realizado pelo órgão gestor do PRAA, com emissão de relatórios anuais de desempenho; e

III – os relatórios de acompanhamento serão públicos e disponibilizados em plataforma digital de acesso aberto.

CAPÍTULO VI

Dos Instrumentos De Apoio Econômico E Financeiro

Art. 8º Fica instituído o Crédito Rural Verde, linha de crédito rural com condições diferenciadas, destinada ao financiamento das atividades de recomposição ambiental e de adoção de práticas sustentáveis de manejo pelos beneficiários do PRAA.

§ 1º O Crédito Rural Verde será operado por instituições financeiras credenciadas pelo Poder Executivo e terá as seguintes características mínimas:

a) juros subsidiados, não superiores à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP vigente à data da contratação;

b) carência mínima de 5 (cinco) anos para início da amortização do principal; e

c) prazo total de financiamento compatível com o horizonte de execução do Plano de Recomposição Ambiental do beneficiário.

§ 2º O acesso ao Crédito Rural Verde será condicionado à regular inscrição no PRAA e ao



cumprimento das metas anuais de recomposição ambiental.

Art. 9º Os beneficiários do PRAA terão prioridade no acesso a recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – Fundo Clima, do Fundo Amazônia e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na forma da regulamentação específica de cada fundo.

Art. 10. Fica criado o Fundo Nacional de Apoio à Regularização Ambiental da Agricultura Familiar – FUNREG, destinado a apoiar financeiramente a execução do PRAA.

§ 1º O FUNREG terá as seguintes fontes de receita:

I – dotações consignadas anualmente na Lei Orçamentária da União;

II – até 10% (dez por cento) das multas arrecadadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama e por órgãos ambientais estaduais conveniados; e

III – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º O FUNREG será gerido por conselho gestor paritário, composto por representantes do Poder Executivo federal – incluindo os Ministérios do Meio Ambiente e Mudança do Clima, da Agricultura e Pecuária e da Fazenda – e por representantes da sociedade civil, incluindo organizações de agricultores familiares e entidades ambientais com atuação reconhecida na área ambiental ou no desenvolvimento rural sustentável.

§ 3º O conselho gestor do FUNREG editará regulamento interno com os critérios objetivos de elegibilidade, os procedimentos de solicitação e aprovação de recursos, os mecanismos de controle



e os instrumentos de prestação de contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 4º As demonstrações financeiras do FUNREG serão publicadas anualmente, com detalhamento da origem e da aplicação dos recursos.

CAPÍTULO VII

Da Diferenciação Da Responsabilidade Ambiental

Art. 11. Na aplicação das sanções administrativas e civis ambientais, será observado o princípio da proporcionalidade, de modo a diferenciar o tratamento dispensado ao pequeno produtor familiar daquele aplicável a médios e grandes empreendimentos rurais.

§ 1º A diferenciação de responsabilidade de que trata o caput deste artigo orientar-se-á pelos seguintes critérios materiais:

I – porte do empreendimento, aferido pelo número de módulos fiscais do imóvel rural;

II – capacidade econômica do produtor, consideradas a renda familiar e o acesso a crédito;

III – grau de impacto ambiental da atividade desenvolvida na área objeto de embargo ou autuação; e

IV – situação de vulnerabilidade social do produtor, em especial quando se tratar de beneficiário do PRAA regularmente inscrito e com metas de recomposição em cumprimento.

§ 2º Na aplicação das sanções administrativas ambientais aos beneficiários do PRAA, deverão ser observados os princípios da proporcionalidade, da



razoabilidade, da individualização da conduta e da finalidade pedagógica da atuação administrativa, consideradas as especificidades socioeconômicas do pequeno produtor rural em processo regular de recomposição ambiental.

§ 3º A diferenciação de responsabilidade não implicará exoneração das obrigações de reparação do dano ambiental causado, que deverão ser cumpridas nos termos do Plano de Recomposição Ambiental do beneficiário.

CAPÍTULO VIII

Do Termo De Compromisso E Do Monitoramento

Art. 12. A adesão ao PRAA far-se-á mediante assinatura de Termo de Compromisso pelo beneficiário, que conterà, no mínimo:

- I – identificação do imóvel rural e do respectivo CAR;
 - II – diagnóstico do passivo ambiental existente;
 - III – metas anuais de recomposição de RL e APP, com cronograma de execução;
 - IV – compromisso de não ampliação da área degradada;
 - V – descrição das atividades de subsistência passíveis de suspensão de embargo, quando aplicável; e
 - VI – indicação dos instrumentos de assistência técnica e financiamento acessados pelo beneficiário.
- § 1º** O Termo de Compromisso será celebrado entre o beneficiário e o órgão ambiental competente, com ciência do órgão gestor do PRAA.



§ 2º O descumprimento injustificado do Termo de Compromisso implicará exclusão do beneficiário do Programa, com imediata restauração das sanções suspensas e vedação de nova inscrição pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação, dispondo sobre:

I – os procedimentos de inscrição e adesão ao PRAA;

II – os critérios de priorização dos beneficiários;

III – a articulação operacional com os sistemas estaduais de CAR e PRA;

IV – os parâmetros de concessão do Crédito Rural Verde; e

V – os critérios procedimentais para a diferenciação de responsabilidade ambiental de que trata o art. 11 desta Lei.

Art. 14. Esta Lei aplica-se aos imóveis rurais situados na Amazônia Legal, conforme definida pela Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, com prioridade para os imóveis localizados no Estado de Roraima.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas no Orçamento da União, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **HENDERSON PINTO**
Relator

Apresentação: 13/05/2026 10:57:25.553 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 5442/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260723556400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henderson Pinto



* CD 260723556400 *